



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 9.030, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 611-A, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13 de julho de 2017, a fim de estabelecer que, durante a negociação coletiva, o sindicato profissional poderá solicitar aos empregadores que comprove a sua obrigação legal de contratar aprendizes e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO SALES

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 9.030/2017, de autoria do ilustre Deputado Roberto Sales, que visa conferir a seguinte redação ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 611-A.....

§ 6º Na negociação coletiva, o sindicato profissional poderá exigir do empregador que comprove a contratação de aprendizes nos termos do art. 429 desta Consolidação e de pessoas com deficiência conforme o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo da fiscalização para esse fim realizada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (NR)

Entende o autor que “depois de apresentada a documentação que comprove a contratação de aprendizes e pessoas com deficiência, o



Câmara dos Deputados

sindicato profissional, caso verifique que a empresa não observa os dispositivos legais, tomará as providências administrativas e processuais cabíveis para proteger os direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, da sociedade”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre observar que há um erro material constante na presente proposição, isto porque, conforme se denota da leitura da Ementa e do artigo 1º, necessária se faz a inclusão do número da Lei de 13 de julho de 2017, qual seja, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O Projeto de Lei acrescenta dispositivo ao art. 611-A, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de estabelecer que, durante a negociação coletiva, o sindicato profissional poderá solicitar aos empregadores que comprove a sua obrigação legal de contratar aprendizes e pessoas com deficiência.

Consoante justificativa, à época, fora apresentada subemenda ao substitutivo da reforma trabalhista, a fim de determinar que o empregador, durante a negociação coletiva, fornecesse ao sindicato informação pertinente à observância dessas cotas legais. Todavia nossa proposta não foi contemplada pelo Relator da matéria, Deputado Rogério Marinho, razão pela qual o autor



Câmara dos Deputados

reapresenta a proposta, agora na forma de projeto de lei, para acrescentar dispositivo ao art. 611-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467, de 2017.

Inicialmente, há que se observar que já existe previsão legal adequada e suficiente no consolidado trabalhista para obrigar as empresas a contratar jovens, considerados aprendizes, no entanto, não observado no texto da proposição.

Além de outros dispositivos legais, os artigos 428 e 429 da CLT estabelecem como obrigatória a cota de aprendizagem, a contratação de jovens.

Com relação à obrigatoriedade de contratação de Pessoas com Deficiência, há em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu art. 93 e incisos estabelece a reserva legal de PCD's (Pessoas com Deficiências).

Ademais, no que tange à fiscalização e inspeção das condições do trabalho, esta proposição afronta o disposto no artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, que determina ser competência da União a organização, a manutenção e a execução da inspeção do trabalho.

Salienta-se, ainda, que a Lei Federal nº 10.593/2002, em seu artigo 11, inciso I, estabelece ser atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego.

A fiscalização do cumprimento das cotas acima estabelecidas compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Neste sentido, disciplina o art. 36, § 5º, do Decreto nº 3.298/99 que aos auditores fiscais do Trabalho cabe fazerem a fiscalização das empresas no que se refere ao cumprimento da legislação referente ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência.



Câmara dos Deputados

Desta forma, verifica-se claramente que o assunto já está devida e harmonicamente regulamentado, não se justificando, portanto, a ingerência do Sindicato na fiscalização das empresas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.030, de 2017.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator